



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202811 - SP (2026/0088649-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **JOAO GABRIEL ALEIXO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **FABIANO SILVA FÁVERO - SP167127**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 284/STF, em razão de deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados.  
2. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006), mantida em grau de apelação com fundamento em depoimentos policiais coerentes, autorização da proprietária para ingresso no imóvel desabitado, apreensão de drogas fracionadas e conteúdo de aparelho celular do réu obtido por decisão judicial, com mensagens que o vinculam ao depósito do entorpecente no local dos fatos.  
3. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal local por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e por pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). Não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da mesma deficiência. Interposição de agravo regimental reiterando argumentos de mérito sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento, com base na Súmula n. 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, pelo desprovimento diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 284/STF.  
5. Subsidiariamente, a questão em discussão consiste em saber se o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode ser examinado na via especial, à luz da vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não supera o princípio da dialeticidade, pois a parte agravante se limitou a reproduzir razões de mérito anteriormente deduzidas, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A deficiência de fundamentação do recurso especial, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados, caracteriza o óbice da Súmula n. 284/STF, mantido na decisão agravada e não especificamente combatido no agravo regimental.

8. Ainda que superado o óbice formal, o pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

9. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em depoimentos policiais coerentes, autorização para ingresso no imóvel, apreensão de drogas fracionadas e conteúdo do aparelho celular do réu obtido mediante decisão judicial, elementos que não podem ser reavaliados na via especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, III.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202811 - SP (2026/0088649-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **JOAO GABRIEL ALEIXO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **FABIANO SILVA FÁVERO - SP167127**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 284/STF, em razão de deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados.
2. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006), mantida em grau de apelação com fundamento em depoimentos policiais coerentes, autorização da proprietária para ingresso no imóvel desabitado, apreensão de drogas fracionadas e conteúdo de aparelho celular do réu obtido por decisão judicial, com mensagens que o vinculam ao depósito do entorpecente no local dos fatos.
3. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal local por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e por pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). Não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da mesma deficiência. Interposição de agravo regimental reiterando argumentos de mérito sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento, com base na Súmula n. 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, pelo desprovimento diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 284/STF.
5. Subsidiariamente, a questão em discussão consiste em saber se o pedido de absolvição por insuficiência probatória pode ser examinado na via especial, à luz da vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não supera o princípio da dialeticidade, pois a parte agravante se limitou a reproduzir razões de mérito anteriormente deduzidas, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A deficiência de fundamentação do recurso especial, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados, caracteriza o óbice da Súmula n. 284/STF, mantido na decisão agravada e não especificamente combatido no agravo regimental.

8. Ainda que superado o óbice formal, o pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

9. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em depoimentos policiais coerentes, autorização para ingresso no imóvel, apreensão de drogas fracionadas e conteúdo do aparelho celular do réu obtido mediante decisão judicial, elementos que não podem ser reavaliados na via especial.

### IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, III.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GABRIEL ALEIXO DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 210-220).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo hígida a condenação e assentando que, além dos depoimentos policiais harmônicos, houve apreensão de aparelho celular do réu, do qual se extraíram mensagens, no mesmo dia dos fatos, nas quais o acusado afirma que “invadiram a casa aonde eu guardo meus b.o” e “eu tava suave vendendo dog”, vinculando-o às substâncias encontradas no imóvel desocupado próximo à escola (fls. 262-267).

A defesa interpôs recurso especial sustentando a insuficiência probatória e pleiteando a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as drogas foram descobertas em residência desabitada, sem posse direta do réu (fls. 273-286).

A Corte local inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação na indicação precisa da afronta a dispositivo infraconstitucional (Súmula n. 284, STF) e por pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7, STJ) (fls. 299-301).

A defesa agravou limitando-se a reiterar os fundamentos de mérito do especial, sem impugnação específica dos óbices sumulares (fls. 304-314).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 284, STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados, registrando que a mera citação de artigo não supre a exigência constitucional (fls. 330-331).

A parte interpôs agravo regimental, novamente repisando os argumentos de mérito, com foco na absolvição por ausência de provas, sem atacar os fundamentos da decisão agravada (fls. 336-347).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182, STJ e art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil), e, subsidiariamente, pelo desprovimento, em razão do óbice da Súmula n. 7, STJ ao pedido de absolvição por insuficiência probatória (fls. 361-367).

É o relatório.

## **VOTO**

Examinando os autos, observo que o agravo regimental não supera o princípio da dialeticidade, uma vez que o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284, STF.

A defesa limitou-se a reproduzir as razões de mérito anteriormente deduzidas no recurso especial, sem enfrentar o óbice processual apontado, o que atrai a aplicação da súmula n. 182, desta Corte.

A propósito:

"4. Conforme o princípio da dialeticidade, cabe ao agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. No caso, o recorrente não refutou adequadamente a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF

apontadas pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.166.119/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

De todo modo, ainda que superado o óbice formal, não haveria espaço para provimento.

No mérito subsidiário, a tese absolutória fundada em insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que reconheceram materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas com base em: depoimentos policiais coerentes; autorização da proprietária para ingresso no imóvel desabitado; apreensão de drogas fracionadas; conteúdo do aparelho celular do réu, obtido mediante decisão judicial, contendo mensagens que o vinculam ao depósito do entorpecente no local dos fatos (fls. 262-267).

Tal providência é vedada na via especial, por força da Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"3. A pretensão dos agravantes de obter a absolvição dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei), sob a alegação de insuficiência de provas, implica, necessariamente, uma nova e aprofundada análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação nas instâncias ordinárias. Tal procedimento, que consiste em reavaliar depoimentos testemunhais, interrogatórios e laudos periciais para alcançar uma conclusão diversa daquela estabelecida pelo Tribunal de origem, é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 3.083.876/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088649-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.202.811 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005006320248260062 20250001032714

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO GABRIEL ALEIXO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANO SILVA FÁVERO - SP167127  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO GABRIEL ALEIXO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANO SILVA FÁVERO - SP167127  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.